

LEI Nº 2139 DE 24 DE JUNHO DE 2010

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE RIO PIRACICABA PARA O EXERCÍCIO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Piracicaba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2011 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I – Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;
- II – Estruturação do Orçamento;
- III – Mensuração do Orçamento e suas alterações;
- IV – Controle da Execução Orçamentária;
- V – Disposições Sobre a Receita e Alterações da Legislação Tributária;
- VI – Da Administração da Dívida e das Operações de Crédito;
- VII – Administração de Recursos Humanos e organograma;
- VIII – Transparência e Publicidade;
- IX – Anexos.

Capítulo I

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art.2º - As prioridades e metas da administração pública municipal em consonância com o artigo 165, § 2º da Constituição Federal, são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei e que constarão do projeto de Lei Orçamentária, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2011 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único – Na elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2011, o Poder Executivo poderá alterar as metas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Capítulo II **Das Diretrizes Gerais para o Orçamento**

Seção I **Da Estruturação do Orçamento**

Art.3º - O Orçamento Fiscal compreenderá o orçamento dos órgãos da administração direta e das administrações indiretas que por ventura forem criadas no decorrer do exercício;

Art.4º - A lei orçamentária para o exercício de 2011, que compreende o Orçamento Fiscal, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no Plano Plurianual de Ação e nesta lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art.5º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2011 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com:

- I - Constituição Federal, artigo 169, § 1º, II;
- II - Constituição Federal, artigo 169, § 1º, II;
- III - Constituição Federal, artigo 99, § 5º;
- IV - Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 14, caput;
- V - Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 14, I;
- VI - Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 14, II;
- VII - Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 22, parágrafo único, V;
- VIII - Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 25, § 1º;
- IX - Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 26, caput;
- X - Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 26 parágrafo único;
- XI - Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 48, caput;
- XII - Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 48, parágrafo único, I;
- XIII - Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 4º, § 1º;
- XIV - Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 4º, § 2º, I a V;
- XV - Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 4º, § 3º;
- XVI - Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 4º, I, a e b;
- XVII - Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 9º, §§ 2º e 3º;
- XVIII - Lei Federal 4.320/64;
- XIX – Portaria Conjunta nº 03 da Secretaria do Tesouro Nacional de 14/10/2008, que estabelece o Manual da Receita e da Despesa Nacional, alterada pela Portaria Conjunta nº 1 de 30/06/2009;
- XX – Portaria nº 751 de 16/12/2009 que estabelece as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, o Plano de Contas e disposições que compõem o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Parágrafo Único – Esta lei não transcreve as disposições de legislação e normas superiores, colacionadas nos incisos I a XX deste artigo, restringindo ao detalhamento das mesmas.

Art.6º – Será adotada a lei municipal de estrutura administrativa em vigor para nortear as alocações de recursos até o nível de sub-unidade orçamentária.

Art.7º – A classificação da despesa respeitará a institucional, funcional, programática e classificação econômica, compondo, dessa forma, o crédito orçamentário.

Parágrafo Único – O Manual da Receita Nacional e da Despesa Nacional expedidos pelo Tesouro Nacional disciplinam o plano de contas que será adotado.

Art.8º - O Poder Executivo Municipal poderá criar crédito orçamentário no orçamento de 2011 desde que se limite à Classificação Econômica.

Art.9º – O orçamento de 2011 conterá as peças previstas nos artigos 2º a 33 da Lei 4.320/64, bem como aquelas previstas nos artigos 5º a 7º da Lei Complementar nº 101/2000.

Seção II

Da Mensuração do Orçamento e suas alterações

Art.10 – Os anexos desta lei não representam previsões e fixações imutáveis, pois por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual serão adotadas as novas premissas econômicas da ocasião.

Art.11 – A metodologia de cálculo da estimativa da receita considerará as disposições do Manual da Receita Nacional expedido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art.12 – O Valor da Reserva de Contingência terá como base os passivos contingentes, entendidos como litígios em trâmite ou não no Poder Judiciário, cuja listagem com identificação do autor, valor estimado da causa e nível de probabilidade de perda deverão ser informados por laudo da Procuradoria Jurídica do município.

§ 1º – a Reserva de Contingência atenderá aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 2º – Um novo laudo emitido pela Procuradoria Jurídica do município, indicando redução do valor estimado da causa com perda provável ou certa, durante a execução orçamentária, poderá justificar a utilização da Reserva de Contingência como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais por anulação.

Art.13 – O orçamento do Poder Legislativo será enviado ao Poder Executivo até o dia 31 de julho de 2010 para fins de elaboração do projeto de lei orçamentário consolidado.

§ 1º - O orçamento a que se refere o *caput* deste artigo será elaborado a preços correntes do exercício a que se referirem.

§ 2º - A projeção dos gastos com pessoal do Poder Legislativo Municipal deverá ser apresentada em forma de planilha especificando e justificando todos os dados, que devem encontrar coerência com as estimativas do anexo de Metas Fiscais desta lei.

§ 3º - A previsão da transferência devida pelo Poder Executivo poderá sofrer alteração caso ocorra a situação prevista no artigo 26 desta lei.

Art.14 - As emendas ao projeto de lei orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação não incidirão sobre:

I – dotações para pagamento de despesas com pessoal, encargos e serviço da dívida;

II - dotações compromissadas para a contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal na execução de convênios;

III - dotações referentes a obras já iniciadas, previstas no Plano Plurianual;

IV - dotações destinadas à constituição da Reserva de Contingência.

Art.15 - O projeto de lei orçamentária do Município de Rio Piracicaba, relativo ao exercício de 2011, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento;

I – O princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – O princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Parágrafo único – Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art.16 - A despesa com precatórios judiciais será programada, na lei orçamentária, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

Parágrafo Único - A Procuradoria Geral do Município encaminhará ao Órgão Municipal de Planejamento, órgão correlato ou à Divisão de Contabilidade,

para inclusão no projeto de lei orçamentária de 2011, a relação de débitos referentes aos precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2010, com valores atualizados até a referida data, de acordo com o § 1º do art. 100 da Constituição da República.

Art. 17 - Da proposta orçamentária dos Poderes Executivo e Legislativo, os créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei Orçamentária.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º - Os recursos para a abertura de créditos adicionais aos orçamentos são:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou créditos adicionais autorizados em lei;

IV – o produto de operações de créditos autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

V - a Reserva de Contingência para atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 3º - Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 4º - O texto da Lei Orçamentária autorizará a abertura de créditos suplementares, no limite de 40% (quarenta por cento) do total geral da despesa.

§ 5º - Não serão considerados no percentual do parágrafo anterior o remanejamento de dotações, tendo como fonte de recurso a anulação parcial ou total de dotações, relativas às despesas indicadas nos incisos I a IV do artigo 14.

Art.18 - Na programação de investimento em obras da Administração Pública Municipal, considerado o imperativo do ajuste fiscal, será observado o seguinte:

I - os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;

II - os novos projetos serão programados se:

a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas;

- c) estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- d) estiverem perfeitamente definidas as fontes de custeio;
- e) os recursos alocados destinarem-se às contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art.19 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, quaisquer recursos do Município para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e que constem de lei específica em conformidade com o artigo 26 da Lei Complementar 101/2000.

§1º – Para se habilitarem ao recebimento de subvenções, as entidades deverão apresentar:

- I – Estatuto social, no qual se comprove ser a entidade uma instituição privada, sem fins lucrativos, e que não remunerem seus dirigentes;
- II - Declaração de utilidade pública;
- III - Declaração de funcionamento regular nos últimos dois exercícios emitidos no exercício de 2010 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§2º – Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão ainda de:

- I – Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções, prevendo a obrigatoriedade de apresentação de plano de trabalho, execução do objeto sem desvio de finalidade, sob pena de responsabilização do agente responsável pelo desvio e apresentação de prestação de contas ao município com documentos idôneos para comprovar a legalidade das contas e cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos;
- II – Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio;

§3º – Atendidas todas as condições para receber subvenções, as entidades beneficiadas deverão prestar contas na periodicidade trimestral, até o 15º dia do mês subsequente ao trimestre.

§4º – O não cumprimento ou cumprimento irregular do objeto social das entidades beneficiadas, bem como a irregularidade ou atraso na prestação de contas as sujeitará ao cancelamento da concessão das transferências e a restituição, ao erário, das importâncias transferidas.

§5º – O Controle Interno do Poder Executivo Municipal deverá emitir parecer sobre as prestações de contas de todas as entidades subvencionadas até o 30º dia do mês subsequente ao trimestre.

Art.20 – As condições para a concessão de contribuições e auxílios dependerá de lei específica.

Art.21 – É facultado ao município celebrar convênios com entidades públicas e privadas para descentralização das ações necessárias ao atendimento nas áreas de educação, saúde, assistência social e meio ambiente.

§1º – Os recursos liberados para execução de convênios serão objeto de prestação de contas apresentada ao Município, que examinará a legalidade das despesas e o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no Plano de Trabalho, nos termos do artigo anterior.

§2º - É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular junto a Administração Pública Municipal, Estadual e Federal.

§3º - Não poderão ser destinados recursos de nenhuma espécie para atender despesas com:

I - sindicato, associação e clube de servidores públicos;

II - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta por serviços de consultoria ou de assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, firmado com órgão ou entidade de direito público ou privado, nacional ou Internacional, pelo órgão ou pela entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

Art.22 - A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da federação somente poderá ocorrer mediante a celebração de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, e em situações que envolvam claramente o atendimento do interesse público local.

Art.23 - A transferência de recursos para outro município, em virtude de interesse comum somente será feito mediante convênio, acordo ou instrumento congênere, salvo durante a vigência de estado de calamidade pública decretado no município e reconhecido pela Câmara Municipal.

Art.24 - Não poderão ser incluídas nos orçamentos, despesas classificadas como Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvadas as despesas decorrentes de calamidade pública.

Seção III **Do Controle da Execução Orçamentária**

Art.25 - Caso as metas bimestrais de arrecadação não se concretizem, será necessária a limitação de empenho, nos próximos trinta dias, de forma a restabelecer o equilíbrio orçamentário e por conseguinte as cotas mensais da despesa serão readequadas à realização da receita, não sendo afetadas aquelas despesas citadas no artigo 14 desta lei.

Art.26 – Na ocorrência da situação prevista no *caput* do artigo anterior, a transferência obrigatória para a Câmara Municipal será limitada proporcionalmente à realização da receita até que as metas bimestrais de arrecadação sejam alcançadas.

Parágrafo Único – Se, considerando a situação do *caput*, o equilíbrio orçamentário não for restabelecido, o município deverá suprimir os custos variáveis com folha de pagamento.

Art.27 - Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela de receita resultante de impostos e transferências federais e estaduais, salvo convênios, inclusive dívida ativa e encargos ativos decorrente de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e educação infantil.

Art.28 - Constituirão Receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a constante da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e leis que fixarão normas complementares.

Art.29 – Os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal não podem ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida, sob pena de nulidade do excedente.

Art.30 - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior, serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual das receitas correntes líquidas, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art.31 – Será consignado no orçamento dotações para contratação temporária e excepcional interesse público exclusivamente para funções públicas demandadas que não integram o quadro permanente de pessoal e demais disposições do artigo 40 desta lei.

Parágrafo Único – O Departamento Pessoal deverá informar à Contabilidade, até o dia 31/07/2010, por meio de relatório, a demanda de mão de obra que não integra o quadro permanente de pessoal.

Art.32 – A lei e o decreto que regulamentarem o Regime de Adiantamento não autorizarão movimento de numerários superiores àqueles definidos na lei 4.320/64, conjugada com a lei 8.666/93.

Capítulo III

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações da Legislação Tributária

Art.33 – A estimativa da receita constará no projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2011 e contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art.34 – A estimativa de receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto da alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do município;
- II – revisão, atualização ou adequação na legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão *Inter vivos* e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- V – revisão na legislação sobre o uso e ocupação do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- VI - Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – revisão das isenções de tributos municipais para manter o interesse público e a justiça fiscal.
- IX – Possibilidade de concessão de anistias, isenções e remissões tributárias;
- X - Programa de parcelamento de créditos tributários, inscritos em dívida ativa, inclusive os ajuizados.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei que instituem incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário e na própria estimativa da receita.

Capítulo IV

Da Administração da Dívida e das Operações de Crédito

Art.35 - A administração da dívida pública municipal tem por objetivo principal minimizar custos e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Parágrafo Único – O município poderá contratar operações de crédito para financiamento de qualquer investimento, desde que comprovada a sua viabilidade econômica, justificativa por meio de parecer técnico e todas as disposições do Manual de Instrução de Pleitos do Tesouro Nacional, versão março/2010 ou suas alterações posteriores.

Art.36 - A captação de recursos na modalidade de antecipação de receitas, somente será feita quando se configurar iminente falta de recursos para o pagamento da folha de pessoal em tempo hábil.

Art.37 - Na lei orçamentária para o exercício de 2011, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Capítulo V

Da Administração de Recursos Humanos e organograma

Art.38 – O município fica autorizado a conceder vantagens, aumentos e reajustes de remuneração, desde que previstos no Estatuto Municipal dos Servidores e que seja suportado pelo orçamento municipal do exercício vigente e dos próximos dois exercícios.

Art.39 – O município poderá criar cargos, desde que façam parte do plexo das atribuições finalísticas, abrangidas pelo Plano de Cargos e Salários.

Art.40 – Somente serão autorizadas contratações de pessoal se por tempo determinado e para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público, de acordo com legislação específica do município, inclusive obrigações patronais e outras despesas variáveis, salvo em processo de elaboração de concurso público, devidamente justificado e respeitando as disposições do artigo 31 desta lei.

§1º – Os cargos inerentes às atribuições finalísticas do Poder Público Municipal deverão ser providos por concurso público.

§2º – Entende-se por cargos inerentes às atribuições finalísticas todos aqueles que tem previsão legal, federal, estadual ou municipal, e de duração continuada.

Art.41– O município poderá reformar sua Estrutura Administrativa para o exercício de 2011, objetivando melhor organizar a alocação de recursos, desde que:

I - haja compatibilidade com a lei de orçamento vigente e com a previsão para os dois exercícios futuros;

II – que o impacto financeiro da reforma não alcance o limite estabelecido pelo artigo 22 da Lei Complementar 101/2000.

Capítulo VI **Da transparência e publicidade**

Art.42 – Será assegurada ao público, por meio de audiências públicas e divulgação pela *internet*, ampla divulgação sobre a metodologia utilizada e o conteúdo desta lei e da proposta orçamentária em suas fases de elaboração e discussão.

Art.43 - Integram esta Lei os Anexos das Metas Fiscais e Riscos Fiscais, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art.44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Piracicaba, 24 de junho de 2010.

GENTIL ALVES COSTA
PREFEITO MUNICIPAL